

Diário Oficial Eletrônico



Sexta-Feira, 15 de março de 2019 - Ano 10 - nº 2612

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	
Administração Pública Estadual	
Poder Executivo	
Administração Direta	
Autarquias	
Empresas Estatais	1
Administração Pública Municipal	17
Blumenau	1
Florianópolis	
Lages	
Rio do Sul	18
São Bento do Sul	19
São Francisco do Sul	19
São José	
PAUTA DAS SESSÕES	
ATOS ADMINISTRATIVOS	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00829111

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Elias Matzembacher

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ELIAS MATZEMBACHER, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

assinatura

www.tce.sc.gov.br

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar ELIAS MATZEMBACHER, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 9176845-1, CPF nº 603.198.609-49, consubstanciado no Ato nº 1047/2017, de 13/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00843963

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Cardoso

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de SERGIO CARDOSO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar SERGIO CARDOSO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922853-5-1, CPF nº 851.058.059-68, consubstanciado no Ato nº 1453/PMSC/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00846121

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Amarildo Cordova Luiz

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de AMARILDO CORDOVA LUIZ, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar AMARILDO CORDOVA LUIZ, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914403-0-1, CPF nº 506.050.469-72, consubstanciado no Ato nº 681/PMSC/2017, de 04/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00017607

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aureo de Souza

DECISÃO SINGULAR



Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de AUREO DE SOUZA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar AUREO DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 917730-2, CPF nº 588.031.739-00, consubstanciado no Ato nº 991/2017, de 28/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00054804

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Lontra Brancher

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA LONTRA BRANCHER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA LONTRA BRANCHER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/C, matrícula nº 208042702, CPF nº 743.575.579-68, consubstanciado no Ato nº 3433/IPREV/2014, de 12/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00246630

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Maguiroski Liebel

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de BERNADETE MAGUIROSKI LIEBEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERNADETE MAGUIROSKI LIEBEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 191521501, CPF nº 421.331.069-87, consubstanciado no Ato nº 1871, de 30/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Salete Ortigara Dal Pra

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOURDES SALETE ORTIGARA DAL PRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES SALETE ORTIGARA DAL PRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula nº 169809501, CPF nº 492.329.089-72, consubstanciado no Ato nº 2118/IPREV, de 24/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00330267

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Norma de Giacometti

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NORMA DE GIACOMETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoría de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, \S 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NORMA DE GIACOMETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/07/E, matrícula nº 233899801, CPF nº 552.158.669-53, consubstanciado no Ato nº 1763, de 22/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00389580

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleide Maria de Souza Rodrigues

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEIDE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEIDE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 188127201, CPF nº 578.391.829-68, consubstanciado no Ato nº 2616, de 20/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilson Luiz Ramos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NILSON LUIZ RAMOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSON LUIZ RAMOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/D, matrícula nº 186145003, CPF nº 350.837.869-15, consubstanciado no Ato nº 2839, de 13/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00444602

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Broering Schauffler

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA HELENA BROERING SCHAUFFLER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA HELENA BROERING SCHAUFFLER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 186552802, CPF nº 551.976.399-20, consubstanciado no Ato nº 30, de 16/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00488138

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Albertina de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 57/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8372/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Albertina de Souza, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 280/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2° , letra 'b', da Lei Complementar n° 202/2000, do ato de aposentadoria de ALBERTINA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/05, matrícula n° 179519801, CPF n° 399.350.009-15, consubstanciado no Ato n° 1035, de 16/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00497390

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zelmi Aparecida Greschechen Moissa

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZELMI APARECIDA GRESCHECHEN MOISSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZELMI APARECIDA GRESCHECHEN MOISSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 192309901, CPF nº 558.178.909-68, consubstanciado no Ato nº 1012, de 12/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00517413

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilson Luiz da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NILSON LUIZ DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSON LUIZ DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 144956701, CPF nº 416.210.779-34, consubstanciado no Ato nº 1069, de 20/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1069, de 20.05.2016, fazendo constar a classificação funcional correta do servidor (Grupo Ocupacional Docência), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.
- 3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00519971

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulino Wiggers

DECISÃO SINGULAR



Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULINO WIGGERS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULINO WIGGERS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 180852401, CPF nº 378.538.219-72, consubstanciado no Ato nº 1060, de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 Recomendar ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1060, de 17/05/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00547673

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanilda Wagner

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 47/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VANILDA WAGNER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANILDA WAGNER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 213261301, CPF nº 597.665.069-49, consubstanciado no Ato nº 1572, de 27/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- **2 Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1572, de 27.06.2016, fazendo constar Grupo Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.
- 3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00551433

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Juraci Machado Volpato

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JURACI MACHADO VOLPATO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JURACI MACHADO VOLPATO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, nível MAG/07/A, matrícula nº 107240-4-3, CPF nº 845.008.409-15, consubstanciado no Ato nº 1019/IPREV/2014, de 24/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Janeiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00554025

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Ernesto Gomes Grechi

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PEDRO ERNESTO GOMES GRECHI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO ERNESTO GOMES GRECHI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/09/G, matrícula nº 151656-6-0, CPF nº 288.823.779-20, consubstanciado no Ato nº 1202, de 13/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00558101

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Mafalda Bojarski Temothio

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SALETE MAFALDA BOJARSKI TEMOTHIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental. **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE MAFALDA BOJARSKI TEMOTHIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível Apoio Técnico/IV/G, matrícula nº 286411801, CPF nº 421.679.819-53, consubstanciado no Ato nº 328, de 07/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- **2 Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 328, de 07.02.2017, fazendo constar Apoio Técnico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.
- 3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00574646

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Lueckmann Nichelatti

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA LUECKMANN NICHELATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA LUECKMANN NICHELATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/F, matrícula nº 214057803, CPF nº 678.579.499-49, consubstanciado no Ato nº 1727, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00643982

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elisabete Radzinski

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA ELISABETE RADZINSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELISABETE RADZINSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 224567-1-3, CPF nº 698.536.739-91, consubstanciado no Ato nº 1400/IPREV/2017, de 04/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00686797

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilussi Tragancin Cenatti

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILUSSI TRAGANCIN CENATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILUSSI TRAGANCIN CENATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 169762502, CPF nº 476.705.929-15, consubstanciado no Ato nº 3121, de 06/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00705171

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ANA PAULA MORSELLI

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA PAULA MORSELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA PAULA MORSELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível IV, referência D, matrícula nº 373385801, CPF nº 809.372.769-87, consubstanciado no Ato nº 2094, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- **2 Recomendar** ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Apoio Técnico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.
- 3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00739742

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabeth Adaime Gabriel

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIZABETH ADAIME GABRIEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZABETH ADAIME GABRIEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO MAG/NÍVEL IV/REFERÊNCIA G, matrícula nº 251988701, CPF nº 450.414.740-87, consubstanciado no Ato nº 2164, de 19/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00742964

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucilei Marocco Rosa

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 21/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCILEI MAROCCO ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCILEI MAROCCO ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 192340401, CPF nº 581.897.859-15, consubstanciado no Ato nº 2149, de 18/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Margareth Arns Schmidt

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TANIA MARGARETH ARNS SCHMIDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARGARETH ARNS SCHMIDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Operacional Docência/III/B, matrícula nº 309421902, CPF nº 416.686.189-15, consubstanciado no Ato nº 3550, de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00763023

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Lourdes Wendling Kasper

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANE LOURDES WENDLING KASPER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (ĎAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANE LOURDES WENDLING KASPER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE- ORIENTADOR ESCOLAR, nível Grupo Operacional Apoio Técnico/IV/H, matrícula nº 194604801, CPF nº 526.095.539-00, consubstanciado no Ato nº 3880, de 04/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00813900

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosany Maria Keller Do Valle

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANY MARIA KELLER DO VALLE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, \S 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANY MARIA KELLER DO VALLE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 178587701, CPF nº 538.720.459-20, consubstanciado no Ato nº 2634, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Patricio Melo

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 19/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SALETE PATRICIO MELO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE PATRICIO MELO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/05, matrícula nº 237613001, CPF nº 520.627.409-72, consubstanciado no Ato nº 1327, de 10/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00824936

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Julita da Silva Barreiros Guedes

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JULITA DA SILVA BARREIROS GUEDES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULITA DA SILVA BARREIROS GUEDES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/B, matrícula nº 216232604, CPF nº 596.641.699-00, consubstanciado no Ato nº 2666, de 05/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00888071

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josane Peres da Silva Costa

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSANE PERES DA SILVA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSANE PERES DA SILVA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 198777011, CPF nº 597.643.259-04, consubstanciado no Ato nº 3203, de 17/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Matilde Kachoroski Rodrigues

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 56/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 9476/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 288/2019, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MATILDE KACHOROSKI RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 277782-7-04, CPF nº 513.936.979-68, consubstanciado no Ato nº 2866, de 24/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2866, de 24/10/2016, fazendo constar que a servidora pertence ao Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00888748

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleoni Dal Magro Mocellin

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEONI DAL MAGRO MOCELLIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEONI DAL MAGRO MOCELLIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 194930603, CPF nº 492.321.009-59, consubstanciado no Ato nº 1618, de 23/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00907980

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvimar de Souza

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 27/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALVIMAR DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.



O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, \S 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALVIMAR DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 157356004, CPF nº 438.080.779-72, consubstanciado no Ato nº 2934, de 01/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- **2 Recomendar** ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2934 , de 01.11.2016, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00909419

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ĝilberto Arinelio Merize

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILBERTO ARINELIO MERIZE, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO ARINELIO MERIZE, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANA/III/F, matrícula nº 136146501, CPF nº 305.873.879-04, consubstanciado no Ato nº 521, de 16/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00668274

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Odila Maria Tressoldi Moraes

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ODILA MARIA TRESSOLDI MORAES, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Claudionor Moraes, servidor inativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3410/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Necessidade de remessa de ato retificatório da aposentadoria do instituidor do presente benefício, Sr. Claudionor Moraes, no que diz respeito à denominação do cargo do ex-servidor, em atendimento a LC nº 676/2016.

Deferida a audiência, e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP – 8653/2018 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DÉCIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ODILA MARIA TRESSOLDI MORAES, em decorrência do óbito de Claudionor Moraes, servidor inativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula nº 248838-8-01, CPF nº 557.430.057-53, consubstanciado no Ato nº 1323/IPREV/2014, de 26/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Adailton Velho

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ADAILTON VELHO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de MARIA ELIZABETE TEZZA VELHO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde - SES, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ADAILTON VELHO, em decorrência do óbito de MARIA ELIZABETE TEZZA VELHO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde - SES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 176407101, CPF nº 020.780.149-58, consubstanciado no Ato nº 1619/IPREV, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REP 19/00199219

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A. RESPONSÁVEL: Cleicio Poleto Martins

INTERESSADOS: Gislaine Crespo Lourenço Menon

ASSUNTO: Irregularidades no edital LPN 18/01481, para contratação da construção e implantação do Data Center principal da CELESC.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Presencial Apoio Administrativo Eireli, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, e foi protocolada às 12:18h do dia 11.03.2019, sob o número 8254/2019.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Licitação Pública Nacional – LPN n. 18/01481, promovido pela Celesc Distribuição S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para construção e implantação de *Data Center* no subsolo do edifício sede da Celesc-D, com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo junto ao BID n. 4404/OC-BR, compreendendo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários à execução das obras civis, climatização, detecção e combate a incêndio, automação, elétrica, comunicação e *moving* dos equipamentos, com valor estimado de R\$ 12.264.223,24 (doze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na ausência de parcelamento do objeto licitado sem justificativa, bem como exigência de qualificação econômica e financeira sem razões.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 145/2019 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Licitação, nos seguintes termos:

Considerando a representação formulada pela empresa Presencial Apoio Administrativo Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 16.368.792/0001-91, com endereço à Rua Vicente Machado, 172-A, Centro do Município de Abatiá/PR, contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Licitação Pública Nacional – LPN n. 18/01481, lançado pela Celesc Distribuição S.A., com objeto a contratação de empresa para construção e implantação do Data Center principal da Unidade, com Contrato de Empréstimo junto ao BID n.

Considerando que a Representação atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa n. TC-021/2015, exceto pela ausência de documento com foto.

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do o § 2º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: e

Considerando que se verifica atendidos os requisitos para concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

- **3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa Presencial Apoio Administrativo Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 16.368.792/0001-91, com endereço à Rua Vicente Machado, 172-A, Centro do Município de Abatiá/PR, contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Licitação Pública Nacional LPN n. 18/01481, lançado pela Celesc Distribuição S.A., com objeto a contratação de empresa para construção e implantação do Data Center principal da Unidade no prazo previsto de 240 dias e valor estimado de R\$ 12.264.223,24, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
- **3.2. Determinar cautelarmente ao** Sr. Cleicio Poleto Martins, sob CPF n. 023.954.549-40, Diretor Presidente da Celesc Distribuição S.A., com base no art. 114-A do Regimento Interno, a **sustação** do Edital de Licitação Pública Nacional LPN n. 18/01481, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex ofício*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:
- **3.2.1.** Ausência de parcelamento do objeto sem justificativa, o que visaria a ampliar a participação de licitantes, contrário ao previsto no art. 32, III, da Lei (federal) n. 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc (item 2.2.1 deste Relatório);
- 3.2.2. Exigência de qualificação econômica e financeira em desrespeito ao previsto no art. 58, III, c/c art. 31 da Lei n. 13.303/2016, ao art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc ou ainda nas Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (item 2.2.2 deste Relatório).
- 3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Cleicio Poleto Martins, acima qu'alificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto às irregularidades e/ou



impropriedades apontadas no item 3.2 desta conclusão, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso:

3.4. DAR CIÊNCIA deste relatório e da Decisão ao titular da Unidade Gestora, ao seu órgão de Controle Interno e Procuradoria Jurídica e ao Representante.

Os autos vieram a este Relator em 13.03.2019, às 17:41h, face a necessidade apreciar o pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao fumus boni iuris, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas, e no tocante ao não parcelamento do objeto, inferiu que a construção e montagem do Data Center compreende diversas obras e serviços, quais sejam: a) arquitetônico; b) climatização; c) detecção, alarme e combate a incêndio; d) sinalização de segurança; e) automação; f) telecomunicações; g) rede elétrica; h) moving; e i) treinamento.

Tal circunstância teria sido delimitada sem a apresentação de justificativa, o que prejudicaria a competitividade e inibiria a participação de mais licitantes, bem como afrontaria o art. 32, inciso III da Lei (Federal) nº 13.303/2016, aplicável à Unidade Gestora, bem com o Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc.

Considerando que, em uma análise perfunctória, não há justificativas para o aglutinamento dos serviços necessários à consecução do objeto a ser contratado, acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica neste ponto, ressaltando-se que há indícios de uma possível divisibilidade. Portanto, e a fim de garantir a utilidade do feito, a sustação do certame é importante para se possa, em juízo conclusivo, avaliar as razões que porventura a entidade licitante venha a trazer aos autos.

O corpo instrutivo avaliou também a exigência, como critério de qualificação, de que a empresa interessada tenha, nos últimos cinco anos, executado em pelo menos um deles obras com Receita Operacional Bruta de, no mínimo, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

À luz dos regramentos e orientações aplicáveis à licitação, quais sejam o art. 58 da Lei (federal) nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc e o documento de Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, a DLC entendeu que não haveria justificativas para a exigência do requisito de qualificação previsto no edital, sendo que tal conduta poderia restringir a competitividade do certame e, por consectário, afasta a proposta mais vantajosa para a Unidade Gestora.

Sem reparos o encaminhamento da diretoria técnica. Na mesma esteira da irregularidade anterior, a representante traz argumentos que justificam a sustação do certame, especialmente para que se possa *a posteriori* avaliar as justificativas da licitante. O item do item 4.5 (b) do edital prevê critério que, à primeira vista, não indica relação lógica com o propósito de aferir a capacidade financeira da licitante para cumprir com o objeto contratual, notadamente porque a previsão de que a receita bruta operacional mínima em determinado valor, em um dos últimos cinco anos, denota o caráter aleatório do critério eleito. Não bastasse isso, o edital exige receita operacional bruta em um dos últimos cinco anos que equivale a valor superior ao dobro previsto para a contratação.

Portanto, os argumentos levantados pelo representante e permeados pela área técnica são dotados de plausibilidade jurídica, o que determina a consideração da restrição para efeito de concessão da medida pleiteada pela representante. Logo, caracterizado o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Licitação Pública Nacional – LPN n. 18/01481 tem a abertura das propostas prevista para às 9 horas do dia 15.03.2019, restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Por fim, o corpo instrutivo sugeriu conhecer da Representação e notificar o representante, por não estar cumprindo o requisito da legitimidade contido no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regramento. A Representação foi protocolada pela empresa Presencial Apoio Administrativo Eireli, sendo que restou omissa a documentação do seu representante legal, bem como do comprovante de inscrição e atos constitutivos da pessoa jurídica e eventuais documentos demonstrando poderes de representação.

Entendo que o regramento desta Corte proíbe a realização de diligência para suprir os requisitos de admissibilidade junto "ao denunciado [neste caso, o representado, por força do parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno], ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno". Todavia, nada impede a realização abertura de prazo ao denunciante ou representante para o atendimento do requisito de admissibilidade concernente à sua legitimidade.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

- **1 Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Licitação Pública Nacional LPN n. 18/01481**, lançado pela Celesc Distribuição S.A., que tem como objeto a contratação de empresa para construção e implantação do Data Center principal da Unidade, com Contrato de Empréstimo junto ao BID n. 4404/OC-BR, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista os seguintes pontos identificados pela área técnica:
- 1.1 Ausência de parcelamento do objeto sem justificativa, o que visaria a ampliar a participação de licitantes, contrário ao previsto no art. 32, III, da Lei (federal) n. 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc (item 2.2.1 do Relatório nº DLC 145/2019);
- **1.2** Exigência de qualificação econômica e financeira em desrespeito ao previsto no art. 58, III, c/c art. 31 da Lei n. 13.303/2016, ao art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratações da Celesc ou ainda nas Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (item 2.2.2 do Relatório nº DLC 145/2019).



Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 145/2019 ao Sr. Cleicio Poleto Martins, Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Notifique-se o representante para que, no prazo de **15 (quinze) dias,** junte aos autos cópia dos documentos oficiais de identificação, a fim de suprir o requisito contido no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos a este Gabinete para examinar a admissibilidade da Representação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 14 de Março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 18/00102205

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Demarchi Rocha

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RITA DE CáSSIA DEMARCHI ROCHA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CáSSIA DEMARCHI ROCHA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível Classe B2II, K, matrícula nº 120642, CPF nº 767.012.989-15, consubstanciado no Ato nº 6215/2017, de 19/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00991670

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Carmen de Almeida de Paula

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Carmen de Almeida de Paula, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de MANOEL DE PAULA NETO, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Carmen de Almeida de Paula, em decorrência do óbito de MANOEL DE PAULA NETO, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Agente de Vigilância, matrícula nº 228, CPF nº 399.899.419-04, consubstanciado no Ato nº 6794/2018, de 19/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca



Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 18/00290028

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Campos Ferreira

DECISÃO SINĞULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NELSON CAMPOS FERREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON CAMPOS FERREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de FISCAL DE SERVIÇO PÚBLICO, nível Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 082139, CPF nº 341.709.799-15, consubstanciado no Ato nº 0063/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Lages

PROCESSO Nº: @APE 18/00287906

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Figueiredo

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SONIA FIGUEIREDO, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA FIGUEIREDO, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível Nível 3 - Referência X, matrícula nº 1091501, CPF nº 630.652.589-00, consubstanciado no Ato nº 17.137, de 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00268330

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Lino Correa

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE LINO CORREA, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE LINO CORREA, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível , matrícula nº 88102-01, CPF nº 453.926.339-00, consubstanciado no Ato nº 6083, de 14/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00471405

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Emidia Guszak

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 20/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EMIDIA GUSZAK, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

À Diretoria de Controle de Átos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EMIDIA GUSZAK, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Escola, nível l/Grupo Ocupacional 04/Classe C, matrícula nº 36295, CPF nº 380.769.699-72, consubstanciado no Ato nº 4116/2018, de 05/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @REP 19/00156161

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Renato Gama Lobo

INTERESSADO: Empresa G-TUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda.-EPP

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial n. 146/2018, para serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental

e médio da localidade do Saí Mirim/Vila da Glória. **RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 291/2019

Tratam os autos de representação interposta pela empresa G-TUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda.-EPP, por meio de procurador constituído, senhor Carlos Alberto Inácio Júnior (fl. 25), protocolada em 26/02/2019 sob o nº 5571/2019, com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com a peça inicial (fls. 2-23), o representante comunica supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 146/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio da localidade do Saí Mirim-Vila da Glória.

Ao final, requer que a empresa G-TUR Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda.-EPP seja declarada habilitada e vencedora do certame. Subsidiariamente, caso não atendido o pedido, seja a empresa Helautur Transporte Rodoviário Passageiros Ltda. declarada inabilitada; alternativamente, não reconhecida a habilitação do recorrente, seja a licitação declarada fracassada pela falta de licitantes habilitadas. E, ainda, caso não atendidos os pedidos, seja o certame declarado nulo de pleno direito.

Em data de 1º/03/2019, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC emitiu o Relatório nº 114/2019 (fls. 75-82), onde sugeriu o conhecimento da representação, por atender às prescrições contidas no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos arts. 65 e 66, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/00 c/c o art. 24 da Resolução nº TC-21/2015; o indeferimento da medida cautelar; e, a realização de diligência ao Secretário Municipal da Educação e/ou à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral (preferencialmente em meio digital) do processo licitatório do Pregão Presencial nº 146/2018, e as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação.

Remetidos os autos a este Gabinete, passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela DLC.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Sobre o mérito, a Instrução discorreu sobre dois pontos específicos:

a)a inabilitação da representante G-TUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda. e

b)a habilitação da empresa Helautur Transporte Rodoviário Passageiros Ltda.

Sobre o primeiro ponto, a representante questiona a sua inabilitação no Pregão nº 146/2018, nos seguintes termos, em síntese:

[...]



Na primeira sessão do certame licitatório esta empresa ora Recorrente restou classificada em 1º (primeiro) lugar na fase de lances, com o valor total de R\$ 128.700,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos reais), ou seja, a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Todavia, quando da análise da documentação de habilitação exigida no edital em epígrafe, esta empresa ora Recorrente restou INABILITADA, pois supostamente "não apresentou autorização de tráfego conforme item 7.2 do edital, entregando uma Certidão do DEMTRAN, que não substitui o documento exigido (...). A sessão foi suspensa e retomada em 16/10/2018, as 9 horas.

[...]

Pois bem, ao licitar sobre serviço de transporte escolar municipal, o poder concedente deve ater-se ao disposto na legislação municipal que disciplina o referido serviço. Assim, no que toca o transporte escolar, devem ser observadas a Lei Municipal n. 18/97, o Código de Trânsito Brasileiro e, precipuamente, o Decreto Municipal n. 886/09. Quanto às normas supracitadas, destaca-se:

Lei Municipal n? 18/97, de 21 de maio de 1997, a qual dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no município de São Francisco do Sul, aprova o código disciplinar, e dá outras providências.

Art. 4º Os serviços integrantes do sistema classificam-se da seguinte maneira:

II - Especiais: são servicos de fretamento, de transporte escolar, e os extraordinários.

De acordo com a legislação supracitada, temos que para realizar transporte escolar dentro dos limites territoriais do município de São Francisco do Sul/SC, a empresa de transporte deve preencher, basicamente, dois requisitos: (i) estar sediada ou possuir estabelecimento ou filial no município; e (ii) estar autorizada, mediante alvará, para operar no transporte escolar.

[...]

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Transporte Escolar do Município de São Francisco do Sul, parte integrante deste Decreto, que dispõe sobre o transporte escolar prestado por pessoa física ou jurídica, ou diretamente pelo Município ou seus contratados.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação deste Regulamento.

[...]

§ 5º Considera-se autorizada a pessoa física ou jurídica que possui Alvará do Município para operar no transporte escolar.

[...]

Assim, verifica-se da documentação acostada ao processo licitatório que esta empresa ora Recorrente possui sede no município de São Francisco do Sul/SC e POSSUÍ alvará contendo a atividade de transporte escolar (Alvará nº 855/2018, de fls. 250). NÃO HAVENDO QUALQUER MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO!

E mais, a Declaração emitida pelo órgão competente, DEMTRAN (fis. 251), dispõe que: "a Empresa G-Tur Transporte Rodoviário Passageiros Ltda. EPP, está devidamente cadastrada neste Departamento e, que seu veículo de placas AXD 5183 passou por inspeção veicular, através de empresa autorizada e, que a mesma ESTÁ AUTORIZADA a atuar no segmento do transporte escolar no município de São Francisco do Sul, até a data da 31/12/2018, conforme vencimento da inspeção veicular".

E nesta data, a recorrente possui agora Autorização de Trafego e inspeção veicular com vencimento 31/03/2019, conforme anexos.

Portanto, não restam quaisquer dúvidas que esta empresa Recorrente foi indevidamentemente INABILITADA, pois preenchia todos os requisitos editalícios e legais para a prestação do serviço da transporta escolar objeto do certame licitatório em epígrafe. TANTO QUE, A CAPACITACÃO TÉCNICA FOI CONFIRMADA PELA PRÓPRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (fls. 246), pois a recorrente presta os serviços que estão sendo licitados ao Município desde o ano de 2013, com total satisfação em todos os processos realizados e excelente atendimento, cumprindo com todas as suas responsabilidades.

Outrossim, é importante frisar que o DEMTRAN não emite documento com o nome "Autorização de Tráfego", de modo que, não restam Quaisquer dúvidas que a empresa ora Recorrente se encontra devidamente autorizada a prestar os serviços objeto do certame licitatório, conforme Certidão emitida pelo órgão competente.

Dessa forma, não se pode concordar com a INABILITACAO desta Recorrente, devendo ser a mesma DECLARADA HABILITADA E VENCEDORA do certame, vez que, apresentou a proposta com o menor preço, restando classificada em 1º lugar na primeira etapa do pregão.

Da análise, o corpo instrutivo apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

Apesar do relato acima, a representante não juntou a Ata que a inabilitou do certame. De mais a mais, não há registro no sistema e-Sfinge deste Tribunal, conforme à fl. 74 dos autos, da participação da citada empresa no certame, impossibilitando a análise do questionamento.

No entanto, pode o Relator diligenciar ao responsável para que, além de se manifestar quanto ao questionamento acima transcrito, encaminhe a este Tribunal cópia do processo licitatório.

A respeito do segundo ponto, a representante questiona a habilitação da empresa Helautur Transporte Rodoviário Passageiros Ltda., no Pregão nº 146/2018, nos seguintes termos, em síntese:

[...]

Ao HABILITAR EMPRESA QUE COMPROVADAMENTE NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, o município está infringindo flagrantemente o disposto na referida legislação municipal supracitada.

Veja que, o órgão competente para emitir autorização para a realização dos serviços de transporte escolar dentro do município de São Francisco do Sul/SC é o DEMTRAN. Ocorre que, a empresa HELAUTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PASSAGEIROS LTDA.: (i) não possuí sede no município: (ii) não possui alvará do município de São Francisco do Sul/SC; (iii) não apresentou a suposta "Autorização de Tráfego" emitida pelo órgão competente, qual seja, do DEMTRAN: (iii) não apresentou, sequer certidão do DETRAN tal como esta empresa ora Recorrente: (IV) a autorização de transporte escolar apresentada é do DETRAN do Estado do Paraná, de modo que, a mesma não comprova qualquer qualificação técnica da mesma, pois amparada em legislação diversa que a do município de São Francisco do Sul/SC.

Portanto, é nítida a ilegalidade da habilitação da referida empresa pelos motivos supracitados, bem como, porquanto todo procedimento administrativo afronta o disposto na legislação municipal, uma vez que, o DETRAN do Estado do Paraná não é o órgão competente para autorizar o transporte escolar realizado dentro do perímetro territorial do Município de São Francisco do Sul/SC.

Portanto, é nítida a ilegalidade da habilitação da referida empresa pelos motivos supracitados, bem como, porquanto todo procedimento administrativo afronta o disposto na legislação municipal, uma vez que, o DETRAN do Estado do Paraná não é o órgão competente para autorizar o transporte escolar realizado dentro do perímetro territorial do Município de Sio Francisco do Sul/SC.

Assim, deve a referida empresa ser DECLARADA INABILITADA, com os efeitos legais inerentes, DECLARANDO-SE A ora Recorrente como VENCEDORA do Certame.

r 1

Dessa feita, diante de todo o exposto e por apreço a argumentação, caso permaneça o entendimento de que esta empresa Recorrente efetivamente não restou habilitada e que a empresa HELAUTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PASSAGEIROS LTDA. restou habilitada, o que não se espera em honra aos princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, requer seja anulado o presente certame licitatório, eis que o serviço licitado deve respeitar a legislação municipal vigente, conforme fundamentação acima, conforme dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99, cuja aplicação cabe aqui subsidiariamente, bem como, os enuncias das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos

Ato contínuo, a Instrução apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

Apesar do relato acima, o representante não juntou qualquer documentação da empresa citada.



Além disso, não há indícios de descumprimento da legislação municipal em relação ao serviço de transporte escolar, assim como quanto à habilitação da empresa sem o atendimento dos requisitos da legislação.

Pode o Relator diligenciar ao responsável para que se manifeste quanto ao questionamento acima transcrito.

Quanto à medida cautelar, não vislumbra a DLC ameaça de iminente grave lesão ao erário ou direito dos licitantes de forma a ensejar a sustação do procedimento licitatório, vez que o *periculum in mora* não se materializa, tendo em vista que o certame foi homologado em 20 de novembro de 2018, segundo registro no Sistema e-Sfinge.

Também, entende prejudicada a verificação do atendimento do segundo requisito da medida cautelar, que é o *fumus boni juris*, vez que por falta de documentação, a análise do questionamento não pode ser realizada.

Ao final, sugere o indeferimento da medida cautelar e que seja promovida diligência ao responsável visando informações complementares à instrução do processo.

Assim, quanto ao mérito, entendo que assiste razão à DLC. De fato, não restam evidenciados indícios de irregularidades capazes de ensejar a sustação cautelar do processo licitatório do Pregão Presencial nº 146/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Desse modo, entendo que a realização de diligência no presente momento se mostra mais eficiente e contribui para a celeridade processual. Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa G-TUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda.-EPP, contra supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 146/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio da localidade do Saí Mirim-Vila da Glória, por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades preconizados no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal de Contas.

2.Indeferir o pedido de sustação cautelar do Edital do Pregão Presencial nº 146/2018, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

- 3. Determinar o encaminhamento de expediente à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral (preferencialmente em meio digital) do processo licitatório do Pregão Presencial nº 146/2018, bem como, informações e dados complementares indispensáveis à instrução do processo, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.
- 4. Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução.
- 5. Dar ciência da decisão à representante empresa G-TUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda.-EPP, por meio do procurador constituído, senhor Carlos Alberto Inácio Júnior, ao Representado Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, às senhoras Cristiane Fernandes de Macedo Gomes e Sammella Carine Mendes da Rocha Pires Pregoeiras e, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
- 6. Dar ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 12 de março de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST CONSELHEIRO RELATOR

São José

PROCESSO Nº: @REP 18/00245901

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS: Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, João Alfredo Freitas Gomes, Observatório Social de São José, Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 152/2017 - registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e televisores

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 200/2019

Tratam os autos de **Representação**, formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), através de seu representante, Sr. Jaime Luiz Klein, contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 152/2017, da **Prefeitura Municipal de São José**, visando o registro de preços de 6 (seis) itens de equipamentos como televisor, microcomputador (básico e alto desempenho), computador (básico e alto desempenho) e notebook.

Mediante a Decisão n. 518/2018, o Tribunal Pleno determinou à Prefeitura Municipal de São José que desconstituísse o ato de revogação do Edital de Pregão Presencial n. 152/2017, convertendo o ato questionado em anulação e comprovando a providência ao Tribunal de Contas, tendo em vista a ilegalidade constatada no procedimento licitatório.

A Prefeitura fez prova de que anulou o referido pregão presencial.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu considerar cumprido o item 1 da Decisão n. 518/2018 e determinar o arquivamento dos autos.

Considerando que a Unidade Gestora comprovou a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 152/2017,

DETERMINO o arquivamento dos autos, devido à comprovação das providências sugeridas pelo Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 13 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0163/201

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 20/03/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00044680 / HMSJJoinville / Paulo Manoel de Souza



@PCA-17/00783707 / CEASA / Renato Dias Marques de Lacerda, Agostinho Pauli @PMO-16/00488347 / SEF / Renato Dias Marques de Lacerda

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RCO-18/00478337 / CODEJAS / Cesar Filomeno Fontes, Samantha Cristina Franzner, Diogo Henrique da Silva, Sérgio Luis Franzner, Fernanda Cristina Franzner

REC-18/00177566 / PMSBentoSul / Fernando Mallon

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-16/00432635 / CIASC / Joao Rufino de Sales

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00135292 / PMCriciuma / Cibelly Farias, Aluchan Collodel Felisberto, Pedro Isaias Sonego Burigo, Carlos Alberto Barata, Clésio Salvaro, Márcio Búrigo, Neli Sehnem dos Santos, José Sérgio Búrigo

@REP-17/00684121 / PMSJosé / Norma Warmling, Orvino Coelho de Ávila, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Adeliana Dal Pont

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00478149 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior

REP-16/00373019 / CIDASC / Wilson Rogério Wan-Dall, Enori Barbieri

@REP-16/00529124 / CMPUniao / Osmar Alves Martins, Sandro Luciano Calikoski

RLA-15/00535092 / SJC / Ada Lili Faraco de Luca, Sady Beck Junior, Verdi Sistemas Construtivos S.A., Silvestre Salvador Junior

TCE-11/00538183 / URB-Blumenau / Espólio de Lourenço Schreiber, Kathleen Carla Ribas Hennings, Roberto Carlos Imme, Eduardo Jacomel, Luis Carlos Klitzke, Éder Lima, Marcelo Moraes da Silva, Aloisio Eneas Gervin, Edson Francisco Brunsfeld, Enio Korte, Célio Dias, Mário dos Santos, Benjamim Valle, Jose Carlos de Oliveira, Robson Frederico Schmidt, Ilton Barth, Izidoro Gonçalves, Milton Carlos Bahr, Pedro Henrique Ducker Bastos, Paulo Henrique Nascimento Pereira, Caroline Maria Cristelli, Patricia Alves dos Santos, Fabio Luiz Galvão Pagel, Odair Luiz Andreani, Clovis Jair Gruber

TCE-16/00273570 / FUPESC / Ada Lili Faraco de Luca

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-13/00591452 / FUNTURISMO / José Roberto Martins, Gilmar Knaesel, Centro de Tradições Gaúchas Crioulos do Caverá, Antonio Augusto Rossi Vieira

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC-17/00152030 / PMItuporanga / Arno Álex Zimmermann Filho, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0137/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

Conceder à servidora Ana Cláudia Mota, Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.194-8, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir do mês de fevereiro do corrente exercício. Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019.

Edison Stieven Diretor da DGPA

APOSTILA N° TC 0050/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Aline Silvana Bertoli Amin, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.16.I, matrícula nº 450.446-1, 3 meses de licença com remuneração, a



título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 07/03/2014 a 05/03/2019, referente ao 7º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 11 de março de 2019

Edison Stieven Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0164/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE

Conceder ao servidor Alex Lemos Kravchychyn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.061-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 21/03/2019 a 04/04/2019, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Edison Stieven Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0165/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE

Conceder ao servidor Renato Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.924-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 01/04/2019 a 15/04/2019, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2004/2009. Florianópolis, 11 de março de 2019.

Edison Stieven Diretor da DGPA

APOSTILA N° TC 0051/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Sandra Mafra Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.723-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 27/01/2014 a 09/03/2019, referente ao 5º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 11 de março de 2019

Edison Stieven Diretor da DGPA

APOSTILA N° TC 0053/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Gerson Luiz Tavares, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.728-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 24/02/2014 a 22/02/2019, referente ao 5º quinquênio – 2014/2019. Florianópolis, 12 de março de 2019

Edison Stieven Diretor da DGPA

APOSTILA N° TC 0054/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Marcelo da Silva Mafra, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.898-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 27/02/2014 a 25/02/2019, referente ao 3º quinquênio – 2014/2019. Florianópolis, 13 de marco de 2019

Edison Stieven Diretor da DGPA

assinatura ()

EDITAL nº 001/2019 SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO ENSINO SUPERIOR – GRADUAÇÃO

O Diretor Geral de Planejamento e Administração do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICA** a realização de processo seletivo simplificado para estágio não obrigatório para estudantes de graduação, no âmbito do TCE/SC, nos termos e condições estabelecidos neste edital.

1. Das Disposições Iniciais

- 1.1 O processo seletivo reger-se-á pelas disposições contidas neste edital e em conformidade com o que disciplinam a Lei Federal nº 11.788/2008 e a Resolução n.TC-0135/2017.
- 1.2 O processo seletivo será gerenciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e destina-se ao preenchimento de vagas existentes para estágio não obrigatório e à formação do cadastro de reserva de estagiários para atender às demandas do TCE/SC.
- 1.3 As atividades de estágio no TCE/SC serão cumpridas em jornada de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas preferencialmente em 4 (quatro) horas diárias, no período vespertino, observada a compatibilidade com as atividades escolares do curso em que esteja matriculado o estagiário.
- 1.4 Poderão concorrer às vagas de estágio não obrigatório os estudantes, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, das instituições de ensino públicas e privadas, que estejam matriculados e que efetivamente frequentem o curso de graduação, conforme definido neste edital.
 - 1.5 O candidato, caso necessário, poderá sanar dúvidas referentes ao processo seletivo por meio do telefone (48) 3221-3965.

2. Do Cronograma da Seleção

2.1 O processo seletivo realizar-se-á de acordo com o cronograma apresentado a seguir:

INSCRIÇÕES	DATAS	
Período	18 a 22/03/2019	
	TCE/SC	
Local	Rua Bulcão Viana, 90	
	Bairro Centro – Florianópolis/SC	
Horário	das 14h às 18h	
Publicação das inscrições habilitadas	27/03/2019	

- 2.2 As demais etapas do processo seletivo, bem como as respectivas datas, serão publicadas a partir de 27/03/2019 no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e).
 - 2.3 O cronograma está sujeito a alterações, as quais, se ocorrerem, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e).

3. Das Vagas

3.1 Para o estágio não obrigatório de graduação serão aceitos apenas cursos de Bacharelado.

Nº de Vagas	Nível de Ensino	Área de Formação	Fase
01	Superior - Graduação	Jornalismo	a partir da 5ª fase
01	Superior - Graduação	Administração	a partir da 5ª fase
01	Superior - Graduação	Ciências Contábeis	a partir da 4ª fase
04	Superior - Graduação	Direito	a partir da 4ª fase
01	Superior - Graduação	Engenharia Civil	a partir da 5ª fase

4. Da Inscrição

- 4.1 A inscrição no processo seletivo é gratuita.
- 4.2 O candidato poderá realizar apenas 01(uma) inscrição neste processo seletivo.
- 4.3 As inscrições serão realizadas presencialmente, na sede do Tribunal de Contas, conforme período definido no item 2.1.
- 4.4 As informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, dispondo o TCE/SC do direito de excluir do processo seletivo aquele que fornecer dados comprovadamente inverídicos, bem como não apresentar a documentação exigida.
 - 4.5 O prazo das inscrições poderá ser prorrogado por ato da Diretoria Geral de Planejamento e Administração do TCE/SC.
 - 4.6 As inscrições habilitadas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), conforme cronograma divulgado no subitem 2.1.

5. Da Documentação para Inscrição

- 5.1 Para a realização da inscrição é imprescindível apresentar os seguintes documentos:
- a) documento de identidade (original e cópia simples);
- b) CPF (original e cópia simples);
- c) histórico escolar contendo o índice de mérito acadêmico acumulado emitido pela instituição de ensino, respeitado o critério previsto no subitem 6.2.2.
- 5.2 Quando a instituição de ensino não disponibilizar índice de mérito acadêmico acumulado, o candidato deverá apresentar declaração fornecida pela instituição de ensino ou seu histórico escolar contendo a média geral das disciplinas cursadas com aprovação, respeitado o critério previsto no subitem 6.2.2.

6. Da Seleção e Classificação de Estagiários

- 6.1 O processo seletivo será composto de 02 etapas, com efeitos eliminatórios, com pontuação específica para cada etapa:
- I avaliação do desempenho acadêmico no curso frequentado pelo estudante com base no documento previsto no subitem 5.1.c;
- II entrevista do estudante realizada por servidores das unidades organizacionais do TCE/SC.
- 6.2 O desempenho acadêmico dos estudantes do curso de graduação será aferido pelo índice de mérito acadêmico acumulado, comprovado por meio de documento emitido pela respectiva instituição de ensino.
- 6.2.1 A nota a ser atribuída pelo desempenho acadêmico será o próprio índice de mérito acadêmico acumulado de acordo com o documento apresentado.
 - 6.2.2 Será eliminado o candidato que não apresentar nota mínima:
 - de 5,0 (cinco) pontos para os candidatos do curso de Jornalismo e
 - de 6,0 (seis) pontos para os candidatos dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Engenharia Civil.
 - 6.3 A entrevista valerá 10,0 (dez) pontos e serão observados os critérios abaixo, com as seguintes pontuações:



Critérios	Pontuação
a) Noções/conhecimento da área que se inscreveu	Até 5 (cinco) pontos
b) Habilidade de expressar ideias e informações de maneira clara e inteligível	Até 5 (cinco) pontos

6.4 A nota final do candidato será o resultado da média ponderada das notas obtidas no desempenho acadêmico, com peso 4 (quatro), e entrevista, com peso 6 (seis), calculados da seguinte forma: Nota final = (DA * 4) + (E * 6)

Sendo DA = Desempenho Acadêmico

F = Entrevista

- 6.5 A classificação será feita pela ordem decrescente da nota final dos candidatos.
- 6.6 Para fins de análise de desempenho acadêmico, caso a instituição de ensino utilize critério de conceito, serão considerados os seguintes valores de equivalência:

Conceito	Nota
A	9,5
В	8,0
С	6,5
D	5,0
E e demais	3,5

7. Dos Recursos

- 7.1 O candidato poderá interpor recurso contra as notas obtidas de acordo com o item 6 do edital, no prazo de 1 (um) dia útil, após a publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e).
- 7.2 O recurso será individual e deverá abordar as razões do inconformismo da respectiva insurgência e ser protocolado na Secretaria Geral TCE/SC.
- 7.3 Os recursos serão analisados e decididos em grau único de julgamento, definindo-se, em cada caso concreto, o alcance e os efeitos da decisão.

8. Do Desempate, Relação dos Aprovados e Chamamento

- 8.1 Para fins de desempate na classificação, serão adotados os seguintes critérios, na ordem definida:
- a) estudante na fase mais adiantada do curso de graduação;
- b) estudante com maior índice acadêmico acumulado;
- c) sorteio.
- 8.2 A relação de candidatos aprovados estará disposta em ordem decrescente de classificação e será publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e)
 - 8.3 O chamamento dos estudantes para ocupação das vagas de estágio observará a ordem de classificação.
- 8.4 Os candidatos aprovados com classificação que exceda o número de vagas disposto neste edital integrarão cadastro de reserva, sem assegurar o direito de ingresso no estágio. A concretização desse ato ficará condicionada à observância das disposições legais pertinentes bem como ao interesse, juízo e conveniência do TCE/SC, respeitados o prazo de validade do processo seletivo e o surgimento de vaga.

9. Da Bolsa e do Auxílio Transporte

9.1 O candidato selecionado que celebrar contrato de estágio não obrigatório com o TCE/SC perceberá Bolsa e Auxílio Transporte, conforme valores abaixo discriminados:

ENSINO SUPERIOR - GRADUAÇÃO			
Jornada de estágio	Bolsa	Auxílio Transporte	Valor Total Mensal
20 horas semanais	R\$ 850,00	R\$ 150,00	R\$ 1.000,00

10. Das Disposições Finais

- 10.1 O processo seletivo terá validade por 1 (um) ano, contado da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.
- 10.2 É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanharem todos os Editais Complementares referentes ao Processo de Seleção de Estagiários que sejam publicados no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e).
 - 10.3 Os estudantes que não participarem de etapa de entrevista do processo seletivo estarão eliminados.
 - 10.4 O início do estágio ficará condicionado à existência de convênio entre o TCE/SC e a instituição de ensino de origem do candidato.
 - 10.5. A inscrição do candidato importa no conhecimento e na aceitação tácita das condições estabelecidas no presente Edital.
 - 10.6 Os casos omissos serão julgados pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE/SC.
 - 10.7 Este edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

Edison Stieven **Diretor DGPA**

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 14/2019, do tipo menor preço, que tem como objeto a renovação de 500 (quinhentas) licenças do software McAfee Endpoint Threat Protection (ETP), com atualização de software e suporte pelo período de 12 (doze) meses. A data de abertura da sessão pública será no dia 27/03/2019, às 14:00



horas, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 757640. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 757640, ou no site http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002, Pregão Eletrônico nº 14/2019. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Florianópolis, 14 de março de 2019.

Thais Schmitz Serpa Diretora de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADES FIRMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC N. 002/2019: O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação - Processo MPC 002/2019 - com fundamento no art. 25, caput c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, cujo objeto é a contratação de assinatura anual do periódico O Estado de São Paulo na modalidade digital. O valor total da inexigibilidade é de R\$ 356,72. Empresa Contratada: S/A O Estado de S. Paulo.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC N. 003/2019: O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação - Processo MPC 004/2019 - com fundamento no art. 25, caput c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, cujo objeto é a contratação de assinatura anual do periódico Notícias do Dia na modalidade digital. O valor total da inexigibilidade é de R\$ 211,00. Empresa Contratada: Editora Notícias do Dia Ltda.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC N. 004/2019: O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação - Processo MPC 005/2019 - com fundamento no art. 25, caput c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, cujo objeto é a contratação de assinatura anual do periódico Diário Catarinense na modalidade digital. O valor total da inexigibilidade é de R\$ 178,80. Empresa Contratada: NC Comunicações SA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

